



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05993/18

Jurisdicionado: Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2017

Gestora: Maria Eduarda dos Santos Figueiredo (Superintendente)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ORDENADOR DE DESPESAS. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. INEXISTÊNCIA DE EIVAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00533/2018

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável a Superintendente Maria Eduarda dos Santos Figueiredo.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 507/515, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão (Processo TC 02095/17, anexo), destacou as seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade da Superintendente, Sr^a Maria Eduarda dos Santos Figueiredo:
 - 1.1. Despesas com pessoal, contabilizadas incorretamente no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;
2. De responsabilidade da Secretária de Estado da Administração, Sr^a Livânia Maria da Silva Farias:
 - 2.1. Necessidade de apresentação das providências realizadas ou plano de ação com atividades que permitam implementar o legalmente determinado pela Lei nº 10.927/17 (Registros contábeis em nome da extinta Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão e não da então restaurada Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A);
3. De responsabilidade do Procurador Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama:



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05993/18

- 3.1. Necessidade de apresentação das providências realizadas ou plano de ação com atividades que permitam implementar o legalmente determinado pela Lei nº 10.927/17 (Registros contábeis em nome da extinta Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão e não da então restaurada Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A).

Feitas as notificações na forma disposta na mencionada Resolução, os responsáveis apresentaram justificativas em conjunto com a prestação de contas da entidade.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, elaborou o relatório de fls. 779/790, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo prescrito no art. 5º, inciso III, da Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. Da instituição:
 - 2.1. Por força da Lei nº 5.548, de 14 de janeiro de 1992 (DOE 15.01.92), foi criada a autarquia Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional nos termos do § 3º, do Art. 3º, da Lei nº 6.722, de 31 de março de 1999, e dotada de personalidade jurídica de Direito Público Interno com autonomia administrativa e patrimônio próprio. O Decreto nº 14.391, de 14 de abril de 1992 (DOE 15.04.92) aprovou o Regimento Interno;
 - 2.2. A Lei nº 10.927 (Documento TC nº 76259/17), publicada em 30 de junho de 2017, em seu art. 2º, extinguiu a autarquia Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, cujas atribuições, estrutura e patrimônio, bem assim os recursos financeiros e orçamentários serão assumidos pela Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A. que teve sua restauração autorizada pelo artigo 1º da referida Lei;
 - 2.3. A Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A., segundo a lei acima mencionada, sucederá a autarquia Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem, assim nas demais obrigações pecuniárias, independentemente de termo aditivo específico. Em seu artigo 2º, §2º, temos que o Estado da Paraíba responderá solidariamente pelo passivo deixado pela entidade extinta decorrente de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias, principalmente as relacionadas com as dívidas previdenciárias e tributárias. E ainda, o art. 4º dispõe que os bens móveis, imóveis, materiais e equipamentos, da autarquia, passarão ao patrimônio do estado e, após inventário, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, serão repassados gratuitamente para a Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S.A ou redistribuídos para outros órgãos da Administração Pública Estadual. O decreto nº 37.402, de 25 de maio de 2017 (Doc. 05961/18 – fls. 70), disciplina o uso das dotações orçamentárias em favor da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, decretando a utilização dessas dotações para operacionalização da Empresa Rádio Tabajara;
3. A despesa fixada somou R\$ 3.616.980,00 e a realizada, R\$ 3.004.014,43, com destaque para o elemento "36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", cujo empenhamento correspondeu a 65,43% da despesa. Em seguida, tem-se o elemento "39 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", que equivaleu a 24,85% do total empenhado. A despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05993/18

registrada em "11 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil" alcançou 2,8% da despesa total do órgão;

4. Não há informação sobre deflagração de processo licitatório;
5. Em consulta ao SIGA - Sistema de Informações Governamentais da Paraíba, não há nenhum convênio realizado no exercício de 2017;
6. Ao final do exercício, nove servidores cedidos de outros órgãos compunham o quadro de pessoal da entidade;
7. Não há registro de denúncias relacionadas ao exercício em exame;
8. Por fim, ao informar que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastar a irregularidade referente à não implementação de plano de ação com vistas ao cumprimento da Lei nº 10.927/17, atribuída à Secretária de Estado da Administração e ao Procurador Geral do Estado, destacou que subsiste a eiva referente à despesa com pessoal contabilizada incorretamente no elemento de despesa "36 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", de responsabilidade da Superintendente Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, não apresentando qualquer fato novo nos presentes autos.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** lançou o Parecer nº 739/18, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnano após ponderações, pela:

- a) **REGULARIDADE** das contas anuais da gestora da Superintendência de Radiodifusão - Rádio Tabajara S.A., atual Empresa Rádio Tabajara S.A., Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativas ao exercício de 2017;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à gestão da referida empresa no sentido de conferir estrita observância às normas da Contabilidade, notadamente quanto à escrituração das suas despesas com pessoal e demais fatos contábeis relevantes, de modo a evitar distorções em seus gastos com pessoal e a inconsistência de seus demonstrativos contábeis.

É o relatório, informando que a gestora não foi intimada para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, o Relator vota pela:

1. Regularidade das contas em exame; e
2. Recomendação à atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas de contabilidade, notadamente quanto à escrituração das suas despesas com pessoal e demais fatos contábeis relevantes, de modo a evitar distorções em seus gastos com pessoal e a inconsistência de seus demonstrativos contábeis.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável a Superintendente Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05993/18

Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, recomendando-se à atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas de contabilidade, notadamente quanto à escrituração das suas despesas com pessoal e demais fatos contábeis relevantes, de modo a evitar distorções em seus gastos com pessoal e a inconsistência de seus demonstrativos contábeis.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 08:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 07:48



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 09:39



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL